



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/gor/lin/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO COM PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. A Súmula n° 395, I, do TST reputa válido o instrumento de mandato com prazo determinado que contenha cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Na presente hipótese, os patronos que subscreveram o recurso ordinário detêm procuração nos autos que, embora contivesse prazo de validade, tem previsão de outorga de poderes para o acompanhamento processual em todas as fases, até a decisão judicial final e sua execução. Regular a representação processual da segunda-reclamada.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - MATÉRIA COMUM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO MODULATÓRIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No dia 20/2/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s RE 586453 e RE 583050, proferido com repercussão geral, concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho. Contudo, os efeitos da decisão, por questões de segurança jurídica, foram modulados para estabelecer que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos com sentença de mérito proferida até aquela data. Logo, como na situação a decisão de primeiro grau com resolução de mérito foi prolatada antes do julgamento da matéria pela Corte Suprema, fica preservada a competência



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

da Justiça do Trabalho para a resolução do litígio.

MATÉRIA COMUM - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas do pagamento do benefício em valor inferior ao supostamente devido. Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a parcial, não fulminando o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Incide a Súmula n° 327 do TST.

Agravos de instrumento desprovidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE REAJUSTE - DIFERENÇAS. O apelo revisional está amparado, notadamente, em portaria, cuja eventual afronta não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - RESERVA MATEMÁTICA. Não se pode atribuir à empregada responsabilidade quanto à formação da reserva matemática, uma vez que sobre esta não possui nenhum comando ou responsabilidade, já que constitui resultado da gerência de recursos pela entidade de previdência privada. A responsabilidade pela manutenção do equilíbrio atuarial pela constituição de reserva matemática é exclusiva da entidade de previdência privada e de sua patrocinadora. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060**, em que são Agravantes **VALE S.A.** e



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA e Agravados **ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO**.

O 3º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento aos recursos de revista da reclamada, porquanto entendeu não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Interpõem agravos de instrumento as reclamadas sustentando, em síntese, que os apelos mereciam regular processamento.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta e contrarrazões, conforme certidão a fls. 775 do arquivo digital.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA-RECLAMADA - VALE

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 737 e 740) e representação processual (fls. 333 e 547), e tendo ocorrido o depósito integral do valor provisoriamente arbitrado à condenação.

2 - MÉRITO

Impende registrar que apenas as matérias ventiladas no recurso de revista e reiteradas no agravo de instrumento serão analisadas nesta oportunidade.

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A agravante alega que os fundamentos da decisão denegatória não foram suficientes, em desatenção ao art. 93, IX, da



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Constituição Federal, porquanto, na decisão recorrida, o Desembargador limitou-se a afirmar que a recorrente não logrou êxito em comprovar as violações alegadas. Reputa violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão na qual se denegou seguimento ao recurso de revista da primeira-reclamada foi bastante sucinta na análise dos temas apresentados no recurso de revista.

Contudo, essa Corte Superior já sedimentou entendimento de que não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, conforme orientação jurisprudencial n° 377 da SBDI-1 do TST.

Ademais, o juízo de admissibilidade *a quo* possui natureza precária e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a legislação detém previsão específica de recurso, na espécie o recurso de agravo de instrumento, justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte regional, no particular, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, conforme fundamentos a fls. 632-634:

.....
Sustentam as recorrentes, em síntese, que, à luz dos arts. 114 e 202, caput e § 2º, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a presente ação, em que se discute a diferença de complementação de aposentadoria, de natureza nitidamente previdenciária, sobretudo em se considerando que a Valia é uma entidade sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, cujo patrimônio é livre e desvinculado de qualquer outro órgão, bem como que os participantes dela aderem ao seu Plano de Previdência Complementar de



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

forma espontânea, podendo, inclusive, desligar-se dos quadros da Vale e continuar participantes da referida entidade de previdência privada complementar.

Rejeito a arguição.

O pedido inicial envolve a revisão de abonos complementação de aposentadoria em face das reclamadas. É inequívoco que o referido abono decorre dos contratos de trabalho, eis que instituído pela Vale, por meio das Resoluções n° 05/87 e 07/89, com o escopo de incentivar a aposentadoria.

Corroborar a vinculação do plano de previdência complementar aos contratos de trabalho dos autores o fato de a inscrição do participante ser cancelada se ele “for dispensado por justa causa”, conforme se infere do regulamento interno da Valia (fls. 84 e seguintes).

Nesse passo, descabe falar em aplicação do art. 202, § 2º, da Constituição da República, para a solução do conflito, porquanto esse preceito tem por escopo simplesmente distinguir as obrigações decorrentes de contratos de trabalho daquelas oriundas de planos de previdência privada fechada, porém, sem alterar a equação que decorre da aplicação do art. 114 da Lei Maior, no sentido de que quaisquer obrigações que se originem de relação empregatícia implicam a competência da Justiça do Trabalho. Caso contrário, estar-se-ia estabelecendo inaceitável antinomia constitucional.

Para atrair a competência desta Justiça, basta que a questão trazida perante a Justiça do Trabalho envolva, afora o vasto espectro de matérias introduzido pela Emenda Constitucional n° 45/2004, "X - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Assim, ainda que, em tese, o ramo do direito em que se contém a matéria não seja o trabalhista, basta que a pretensão deduzida em juízo se circunscreva no âmbito da competência trabalhista, oriunda da relação de trabalho, como na espécie, pouco importando também que a inscrição do empregado na entidade de previdência privada tenha sido facultativa ou, em outras palavras, que a adesão tenha sido voluntária.

O STF se pronunciou neste sentido em 12.mar.2009, em decisão proferida no CC n° 7500, suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares - MG, em face do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo que a competência: "(...) no caso, é da Justiça laboral. Digo isto porque, em verdade, se trata de controvérsia decorrente da



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

relação de trabalho. Controvérsia que é de ser apreciada, então, pelo Juízo trabalhista (art. 114 da CF/88), dado que ‘a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social tem como objeto a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social – através de planos para tal fim elaborados – aos empregados da instituidora, podendo os referidos planos estender-se aos empregados de sociedade subsidiárias integrais, controladas ou coligadas da instituidora, bem com aos pertencentes à própria entidade e a outras fundações ou entidades de natureza autônoma organizadas pela instituidora – Companhia Vale do Rio Doce..’” (trecho do parecer de fls. 1048). 6. Nesta mesma linha de orientação, foram proferidas as seguintes decisões singulares: CC 7.532, Ministra Cármen Lúcia; CC 7.382, Ministro Celso de Mello; CC 7.387, Ministro Ricardo Lewandowski; e CC 7.393, Ministro Gilmar Mendes. 7. Por tudo quanto posto, e com apoio no parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente este conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE 23.mar.2009).

Nesse contexto também se inscreve a jurisprudência do Colendo TST, nos seguintes arestos da SBDI-1: “*RECURSOS DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos (...)*” (E-ED-RR-1113/2005-013-05-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 12/06/2009).

“*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA – INTERPOSIÇÃO SOB A ÉTGIDE DA LEI 11.496/2007 – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a*



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-1 do TST e do STF. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tópico”. (E-ED-RR-688/2005-037-05-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT 12/06/2009).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 – PETROBRÁS E PETROS – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Tendo a Petrobras instituído a Fundação de Previdência Complementar (Petros) para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada, mormente pelo novo texto constitucional (artigo 114, I), introduzido no mundo jurídico pela EC-45/2004, que fixa a competência desta Justiça Especial para as ações oriundas da relação de trabalho, hipótese dos autos. (...)” (Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. E-ED-RR-613/2005-030-01-00.6, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 05/06/2009).

Improcedente.

Em seu arrazoado, a primeira-reclamada alegou tratar-se de matéria eminentemente civil, salientando-se que a segunda-reclamada é entidade de direito privado, com personalidade jurídica própria, com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias, sendo disciplinada pelas disposições do Código Civil e do CPC. Sustentou que regulamento, forma de custeio e o pagamento de benefícios não têm nenhuma relação com o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira-reclamada. Invocou os arts. 114 e 202, § 2º da Constituição Federal e apresentou decisões proferidas pelo STF afastando a competência da Justiça do Trabalho para processos que tenham como matéria previdência privada.



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para examinar os litígios decorrentes da relação de trabalho, tenham eles fundo contratual ou não.

Situação corriqueira vivenciada pelos empregados de empresas de grande porte econômico consiste na existência de regime de previdência complementar, custeada por entidade criada pelo empregador, cuja adesão é facultada ao empregado, desde a firmação do contrato de trabalho.

O empregado, que também ocupa o papel de consumidor (podendo, portanto, escolher a entidade que melhor atenda aos seus interesses), filia-se ao plano oferecido pelo seu empregador, na expectativa de que a solidez do empreendimento por ele desenvolvido (muitas vezes, decorrente de décadas de sucesso no segundo ou no terceiro setor) garanta a existência de recursos aptos à manutenção de seu padrão de vida, após a sua passagem para a inatividade remunerada (sabe-se, pois, que ao INSS cabe apenas garantir o mínimo existencial ao trabalhador brasileiro que, por diversos fatores, não mais exerce atividade remunerada).

Após a extinção do contrato de trabalho, nas inúmeras situações em que o benefício previdenciário não é adimplido da forma como foi contratado, o ex-empregado não hesita em ajuizar a sua reclamação perante esta Justiça Especial, convocando à lide o seu ex-empregador. Tal se dá porque é chegado o momento de o empregador honrar, juntamente com a entidade de previdência privada, aquela expectativa criada quando da vigência do contrato de emprego.

A pretensão formulada pelos ex-empregados encontra, em abstrato, amparo no postulado da boa-fé objetiva, cuja observância não cessa com o término do liame contratual que unia as partes, consoante se depreende do art. 422 do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Nota-se, assim, que a causa de pedir, em relação ao empregador, repousa na quebra da legítima expectativa ostentada pelo obreiro, qual seja, de que não teria problemas financeiros ao se aposentar. Trata-se, pois, de responsabilidade pós-contratual (extracontratual), fundada na cláusula geral de boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil de 2002, cuja incidência refere-se a fatos ocorridos após o encerramento do liame contratual, mas que não se afigura suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Ao contrário, o mencionado art. 114 da Carta Magna não contém nenhuma limitação de sua competência aos conflitos surgidos durante a vigência do pacto laboral, utilizando-se, pois, da genérica expressão "ações oriundas das relações de trabalho".

Além disso, não se pode utilizar o art. 202 da Constituição Federal para afastar a competência desta Justiça Especial, pois a referida norma apenas positiva a autonomia do regime previdenciário complementar em relação àquele administrado pelo INSS, não guardando, pois, pertinência com a discussão em comento.

A jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso, era pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para resolver litígios envolvendo complementação de aposentadoria, consoante se depreende dos seguintes julgados: E-ED-RR-313700-79.2008.5.09.0594, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 14/9/2012; RR-770341-08.2001.5.06.5555, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Paiva Lacerda, DJ de 2/6/2006; RR-613830-50.1999.5.06.5555, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 3/6/2005; e RR-619706-49.2000.5.06.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 22/4/2005.

Com base nesses fundamentos, entendo que se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho apreciar a demanda sobre o benefício de complementação de aposentadoria e a sua base de cálculo (salário de contribuição).

Entretanto, no dia 20/2/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE 586453 e RE 583050, com repercussão geral, concluiu, por maioria de votos,

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho.

Interpretando o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, o STF decidiu que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista e a competência não pode ser definida com base no contrato de trabalho já extinto com o ex-empregador.

Contudo, os efeitos da decisão, por questões de segurança jurídica, foram modulados para estabelecer que permanecerão na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até a data de julgamento daqueles recursos extraordinários pelo STF, ocorrido no dia 20/2/2013.

Assim está redigida a ementa do RE 586453/SE:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF-RE 586453, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/02/2013, DJ de 6/6/2013) (g.n.)

Dessa forma, os processos em tramitação na Justiça Trabalhista, mas ainda sem sentença ou somente com sentença sem resolução de mérito até 20/2/2013, deverão ser remetidos à Justiça Comum. Quanto aos demais processos, sentenciados com resolução de mérito antes de 20/2/2013, fica preservada a competência da Justiça do Trabalho para a resolução do litígio.

Na situação dos autos, a sentença de mérito fora prolatada em 1º/10/2010, conforme fls. 536.

Portanto, esta Justiça Especial ainda é competente para julgamento da presente lide, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse exato sentido são os recentes precedentes desta Corte Trabalhista: ARR-4350-70.2010.5.12.0018, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 13/6/2014; RR-198700-23.2008.5.02.0013, 7ª



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 17/5/2013; RR-605-57.2012.5.12.0036, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DJ de 26/4/2013; E-ED-RR-102100-57.2006.5.05.0002, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/4/2013; E-ED-RR-21400-90.2009.5.02.0255, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 5/4/2013; e E-ED-ED-ED-RR-1011-92.2011.5.03.0059, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 11/4/2014.

Incide a Súmula n° 333 do TST.

Nego provimento.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao tema, assim se manifestou a Corte regional, *verbis*, fls. 635:

.....
Alega a primeira reclamada que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, sustentando que a complementação de aposentadoria não deriva do contrato de trabalho e que não há previsão legal para a condenação solidária.

A legitimidade passiva se fixa tendo em vista a pertinência subjetiva da lide, devendo-se considerar legítima a parte em face de quem o pedido é formulado, com potencialidade de gerar efeitos. A discussão a respeito da responsabilidade da recorrente é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno.

Rejeito a preliminar.

Em suas razões de recurso de revista, a primeira-reclamada alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não recebe contribuições previdenciárias, não constitui reserva matemática, não paga benefícios. Invoca o art. 265 do Código Civil e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, ou seja, com base tão somente nas alegações trazidas na petição inicial.



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Assim, se os autores atribuíram à ré a condição de devedora da relação jurídica material, isso basta para que esta possa figurar no polo passivo da demanda. A aferição de veracidade do argumento autoral é questão afeta ao mérito, nele devendo ser analisada.

Incólumes os dispositivos invocados.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.4 - INÉPCIA DA INICIAL

A Corte regional rejeitou a preliminar de inépcia invocada pela primeira reclamada, consoante fundamentos a fls. 635-636:

.....
Na verdade, a alegação contida na inicial é de que os valores relativos às complementações de aposentadoria são menores que os devidos, demonstrando os autores as condições de beneficiários, através dos documentos de fls. 11/13.

A petição inicial foi elaborada com observância do disposto no art. 840, § 1º, da CLT - não se vislumbrando nela, portanto, qualquer hipótese prevista nos incisos do parágrafo único, do artigo 295, do CPC.

Com efeito, a exordial preencheu todos os requisitos legais possibilitando a ambas as reclamadas o exercício da ampla defesa - sendo certo, ainda, que o excesso de formalismo é medida que não se coaduna, com o Processo do Trabalho – simples e informal.

Rejeita-se.

Nas razões de recurso de revista, a primeira reclamada alegou que petição inicial está inepta, porquanto não houve pedido alusivo à condenação ao pagamento de reajustes alegados na causa de pedir. Invocou a incidência do art. 295, parágrafo único, I, do CPC e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustentou, ainda, que não foram atendidos os requisitos do art. 840, § 1º da CLT, uma vez que os reclamantes não declinaram as datas de admissão e rescisão de cada contrato de trabalho, o que teria prejudicado a apreciação dos prazos prescricionais. Trouxe arestos a cotejo.



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial arguida, afirmando a simplicidade das formas, com vistas à efetividade do processo.

Se a inicial possibilita o oferecimento de contestação de maneira clara e precisa, bem como a apreciação e julgamento da demanda, não se há de falar em inépcia da petição inicial.

Nego provimento.

2.5 - PRESCRIÇÃO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas e manteve a sentença na qual fora pronunciada apenas a prescrição parcial das pretensões deduzidas, conforme fundamentos a fls. 636-638:

.....
Aduzem as recorrentes que os empregados se desligaram da primeira ré em decorrência de suas aposentadorias, estando, pois, superados os prazos de dois e cinco anos previstos no art. 7º da CR/88 e 11 da CLT e por isto é patente a prescrição.

Acrescentam que a pretensão se funda em pretensão direito a reajustes aplicáveis sobre a complementação de aposentadoria de janeiro de 1993 e maio de 1993, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a Súmula 326 do TST. Invocam, ainda, a prescrição total (Súmula 294 do TST), porque o reclamante poderia ter exercido o direito de ação, em observância do princípio da *actio nata*.

Realmente, o fato jurídico da complementação aqui buscada tem fundamento nas relações de emprego findas, com início das rendas suplementares em março de 1990 e abril de 1990 (fls. 337 e 345). Nas mesmas datas teriam sido extintos os contratos de trabalho, segundo informações da inicial.

Em virtude das jubilações, acionaram-se a complementação nos benefícios previdenciários pela Seguradora Privada instituída pela Empregadora.

Como se vê da cronologia destacada, a possibilidade de influência no benefício complementar privado deve ser vista a partir do fato gerador, sendo



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

certo que o sistema do instituto da prescrição trabalhista parte da previsão Constitucional de que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, conta com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não há, no caso, fato interruptivo do curso do prazo prescricional, pois os pedidos deduzidos, como se faz certo, não foram arrolados em outra ação, sendo de menção a Súmula n. 268 do C. TST: “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.

A reclamação em estudo foi aforada em 10 de setembro de 2009 e, em virtude das jubilações, acionam-se complementações nos benefícios previdenciários pago pela seguradora privada instituída pela ex-empregadora.

Pela teoria da actio nata, o prazo da prescrição se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visa garantir. Ora, a omissão na concessão de incrementos nos benefícios complementares, a que se dizem fazer jus, representou no momento em que teria surgido a lesão ao direito, ali iniciando o prazo prescricional, época do acionamento do prazo prescricional.

Aqui tanto poderia ser aplicada a Súmula n° 294 do TST, como a de n° 326, que é específica para os casos de complementação.

Para a primeira, a de n° 294, a exceção constante neste entendimento sumular se refere apenas às parcelas asseguradas por lei. Todavia, a aplicação do maior índice de reajuste ao abono complementação não decorre de obrigação legal, mas de norma interna e a projeção temporal da prescrição se fez para dois anos após a actio nata.

Como se trata de pedidos referentes às complementações de aposentadoria, tem-se, em primeira mão, que aqui a Súmula n° 327 do TST não tem aplicação, pois o que se discute não são meras diferenças de complementação, como nos casos em que se alega pagamento a menor em face da participação contributiva do segurado, considerado o salário-real-de-benefício. Aqui não houve cálculo das parcelas considerando os pedidos deferidos em ações anteriores, ou acréscimos nunca recebidos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Por isto, este Relator consideraria que a incidência ao caso em tela seria da Súmula nº 326, da prescrição total do direito, pois os reclamantes jamais receberam os pretendidos reajustes.

No entanto, a Douta Maioria já expressou seu entendimento em sentido diverso, tal como consignado no acórdão 01435-2009-060-03-00-5 da lavra do em. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, no qual atuei como revisor. Ficou registrado naquela oportunidade que: “... em se tratando de diferença na complementação de aposentadoria, acréscimo em complementação que já é paga, seja por qual motivo for, a prescrição é sempre parcial (exceto se a própria verba trabalhista que motiva o acréscimo tiver sido alcançada pela prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 156. Já a prescrição total tem cabimento apenas quando se discute o próprio direito à complementação.

A prescrição é parcial, sendo irrelevante que a ação tenha sido proposta mais de dois anos após a jubilação ou da adoção de critério de reajuste equivocado, porque a lesão se renova cada mês, no momento da paga da complementação.

Embora a autora já pudesse requerer o recálculo anteriormente, a demora não lhe retira o direito de pleitear a integração, prejudicando-a apenas parcialmente, i.e., as diferenças do período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação”.

Com isto, nega-se provimento ao recurso neste particular, vencido este Relator.

Prescrição previdenciária – Recurso da Vale S.A.

A recorrente alega que o artigo 75, da LC 109/2001 estabelece o prazo quinquenal para exercício do direito de ação fundado em diferenças de benefício de previdência privada. Invoca a aplicação subsidiária do artigo 103 da Lei 8.212/91, bem como a Súmula 291 do STJ.

Como já explicitado em item anterior do recurso, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, ainda que se queira aplicar ao caso a legislação invocada.

Desprovejo.

Diferenças na suplementação de aposentadoria. Reajustes de janeiro e maio de 1993. – matéria comum a ambos os recursos Esta Turma julgadora já



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

expressou seu entendimento acerca da matéria epigrafada, quando julgou caso similar, tal como consignado no acórdão acima citado, proferido no feito de nº 01435-2009-060-03-00-5-RO, da lavra do em. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, publicado no DJE em 18.02.2011, cujos fundamentos peço venia para citar.

“A reclamada sustenta que em out. 1992 os benefícios foram reajustados retroativamente a out. 1988 com o percentual de 100,84%, decorrente da diferença apurada entre os índices praticados desde 06.out.1988 e aqueles fixados na Portaria nº 163 do MPAS. Esta portaria considerou o INPC de 82,18%, que por força do Plano Collor não foi aplicado à economia nacional e posteriormente foi excluído. Em jan.1993 deduziu-se o adiantamento de 28% feito em ser.1992 e 79,96%, chegando ao índice de reajuste total de 68% (31,71% + 37,28%). Já no mês de maio.1993, a Valia havia antecipado 28% em fev.1993, que foi compensado, aplicando-se no referido mês o percentual de 49,77%, perfazendo o índice de 91,7074%. Não prevalece a tese defensiva quanto ao reajuste de jan.1993.

Alega-se compensação de valores pagos a título de reajuste previsto na Portaria MPAS nº 164/1992, mas nas Portarias MPS nº 08 e 210 não há nenhuma previsão de possibilidade de compensar reajustes concedidos nos moldes da portaria MPAS nº 164/1992.

Em seu arrazoadado sustentou a reclamada que o interregno entre os fatos alegados na petição inicial ocorreram em janeiro de 1993, agosto de 1993, maio de 1995 e maio de 1996, sendo que o ajuizamento da reclamação ocorreu quando já havia sido superado o prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alegou que os índices pretendidos nunca foram computados nos valores de benefícios de suplementação de aposentadoria, motivo pelo qual a prescrição incidente seria total, nos termos das Súmulas nºs 294 e 326 do TST.

Afirmou que o prazo prescricional referente a pretensões de diferenças de benefícios previdenciários é o quinquenal, conforme previsto nos arts. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e 103 da Lei nº 8.212/91. Defendeu a tese de que a actio nata ocorreu com Ordem



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

de Serviço 137 do INSS. Reputou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST.

Na petição inicial, os autores afirmaram que o regulamento interno da VALIA assegura paridade de reajustamento do benefício complementar com aqueles praticados pelo INSS para o benefício oficial. Ao final, requerem, em síntese, o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incorreto reajustamento do benefício em 1993.

Portanto, a pretensão autoral é relativa a diferenças de complementação de aposentadoria oriundas do pagamento do benefício em valor inferior ao supostamente devido, em desrespeito às normas regulamentares aplicáveis.

Logo, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a parcial, não fulminando o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Incide a Súmula n° 327 do TST:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Ressalte-se que o pacto acessório de complementação de aposentadoria é condição para o futuro e constitui ato jurídico de efeitos prolongados no tempo, visto que o pagamento da verba suplementar se realiza mensalmente.

Dessa forma, a cada pagamento incorreto do benefício, por culpa das reclamadas, ocorre a lesão ao direito dos aposentados e pensionistas de receberem a sua complementação de aposentadoria nos moldes previstos no regulamento interno da entidade previdenciária, renovando-se mensalmente a violação do direito dos beneficiários.

A corroborar tal posicionamento, a atual redação da Súmula n° 326 do TST reconhece a prescrição total da pretensão somente



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

quando a própria complementação de aposentadoria nunca foi recebida, o que certamente não é o caso dos autos.

Assim, a prescrição aplicável à pretensão do autor é apenas a parcial, tendo em vista se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria em vigor.

Portanto, não tem viabilidade o recurso de revista das reclamadas também nesta parte, pois o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento sumulado do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

2.6 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE REAJUSTE

O Tribunal Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho na qual a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria fora julgada procedente, conforme motivos a fls. 638-639:

.....

Esta Turma julgadora já expressou seu entendimento acerca da matéria epigrafada, quando julgou caso similar, tal como consignado no acórdão acima citado, proferido no feito de nº 01435-2009-060-03-00-5-RO, da lavra do em. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, publicado no DJE em 18.02.2011, cujos fundamentos peço venia para citar.

“A reclamada sustenta que em out. 1992 os benefícios foram reajustados retroativamente a out. 1988 com o percentual de 100,84%, decorrente da diferença apurada entre os índices praticados desde 06.out.1988 e aqueles fixados na Portaria nº 163 do MPAS. Esta portaria considerou o INPC de 82,18%, que por força do Plano Collor não foi aplicado à economia nacional e posteriormente foi excluído. Em jan.1993 deduziu-se o adiantamento de 28% feito em ser.1992 e 79,96%, chegando ao índice de reajuste total de 68% (31,71% + 37,28%). Já no mês de maio.1993, a Valia havia antecipado 28% em fev.1993, que foi compensado, aplicando-se no referido mês o percentual de 49,77%, perfazendo o índice de 91,7074%.



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Não prevalece a tese defensiva quanto ao reajuste de jan.1993. Alega-se compensação de valores pagos a título de reajuste previsto na Portaria MPAS nº 164/1992, mas nas Portarias MPS nº 08 e 210 não há nenhuma previsão de possibilidade de compensar reajustes concedidos nos moldes da portaria MPAS nº 164/1992.

Verifica-se do cotejo das suplementações pagas em dez.1992 e jan.1993 que houve reajuste de apenas 31,72% (...), tal como ressaltado na sentença. Comprovado o reajustamento a menor em jan.1993.

Ao contrário do que alega a recorrente, a Portaria MPAS nº 164/1992 diz respeito à atualização dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não constituindo ganho real. A decisão do Conselho de Curadores pela suspensão do pagamento do percentual deferido (equivalente ao INPC de mar.1990) não possui respaldo nos regulamentos.

Em fev.1993 houve reajuste de 28% a título de antecipação (...), nos termos da defesa, o que corresponde à exata diferença de percentual demonstrado pela sentença no reajuste de maio.1993.

Diante dessa especificidade, é razoável considerar que este percentual corresponde ao reajuste de jan.1993, compensando-o desde então.

Dou provimento apenas para autorizar a compensação do reajuste pago em fev.1993.”

Assim, provejo parcialmente os apelos para autorizar a compensação de valores pagos a título de reajuste previsto na Portaria MPAS nº 164/1992, tal como aduzido às fls. 40 e 123/124 de ambas as defesas, com a Portaria MPS nº 08/93, a serem deduzidos dos créditos deferidos aos autores na presente demanda, em fase de liquidação de sentença, pela análise das fichas financeiras juntadas pela reclamada Vale às fs. 352/372.

A primeira-reclamada, em seu recurso de revista, sustentou que foram recepcionadas as normas de complementação de aposentadoria vigentes em cada época pela instituição de previdência privada, segunda-reclamada. Transcreveu a cláusula coletiva, afirmando que a intenção da referida cláusula era garantir que os trabalhadores se aposentassem sem sofrer grandes perdas de ganhos mensais. Sustentou que a segunda-reclamada tem plano de benefícios e custeio calculado em rigorosas bases atuariais, que determinam relação sinalagmática entre



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

o benefício concedido e a receita de cobertura, nos exatos termos da Lei n° 6.435/77 e da Lei Complementar n° 109/2001. Advogou a necessidade de interpretação restritiva, típica dos atos de declaração de vontade. Reputou violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 85 do Código Civil/2002 [fls. 687, CC/2002, (sic)] e trouxe aresto a cotejo.

Primeiramente, a Corte regional não emitiu tese sobre o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sequer mencionou a existência de acordos coletivos regulamentando a questão em debate. Incide a Súmula n° 297, I, do TST.

Outrossim, não procede a invocação genérica à Lei Complementar n° 109/2001 e à Lei n° 6.435/77, nos termos da Súmula n° 221, I, do TST.

O aresto trazido a cotejo, fls. 684, trata de abono complementação, portanto, tema diverso daquele solucionado pela Corte regional. Incide o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Em relação aos arts. 85 do Código Civil, cumpre registrar que a parte faz menção expressa ao Código Civil de 2002 e, nesses termos, revela-se impertinente à discussão, pois trata dos bens fungíveis. A transcrição do inteiro teor dos dispositivos nas razões recursais não se coaduna com os termos da lei indicada.

No mais, o apelo revisional está amparado, notadamente, na análise de portarias, cuja eventual afronta não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento.**

2.7 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional, em relação ao tema, manifestou-se nos seguintes termos, fls. 640-641:

.....
Sustentam as reclamadas que os juros devem ser aplicados a partir da data de ajuizamento da ação (Súmula n° 200 do TST) e a correção monetária a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao vencido (Súmula n° 381 do



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

TST). Requerem, ainda, a cessação dos juros e correção monetária a partir do depósito do valor da execução.

A decisão de Origem já deferiu (fl. 472) juros a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, correção monetária na forma da Súmula n° 381 do TST e a observância da Súmula n° 15 deste Regional. Salienta-se às recorrentes que os juros são aplicados a partir do ajuizamento da ação no percentual de 1% ao mês, na forma da Lei n° 8.177/91 e Súmula n° 200 do TST e ainda que a correção monetária incide a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula n° 381 do TST).

Registra-se que o art. 39 da Lei n° 8.177/1991 prescreve o pagamento de juros e correção monetária no inadimplemento de parcelas trabalhistas até o efetivo pagamento. No mesmo sentido é a Súmula n° 15 deste Regional.

Finalmente, acrescenta-se que as contas disponibilizadas para depósito judicial nesta Justiça Especializada não são remuneradas nos moldes prescritos pela referida lei. Somente o efetivo pagamento dos valores ao trabalhador faz cessar a obrigação.

Nego provimento.

A primeira-reclamada requereu que, na hipótese de manutenção da condenação, haja a observação das Súmulas n°s 200 e 381 do TST, assim como os arts. 39 da Lei n° 8.177/91 e 459, § 1°, da CLT.

Conforme se verifica da leitura da decisão proferida pela Corte regional, o entendimento adotado já está em consonância às Súmulas n°s 200 e 381 do TST. Portanto, a recorrente carece de interesse recursal.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA-RECLAMADA -

VALIA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 737 e 760), à representação processual (fls. 769-770 e 771), e tendo



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

ocorrido o depósito integral do valor provisoriamente arbitrado à condenação.

2 - MÉRITO

**2.1 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA
- PROCURAÇÃO COM PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA**

A Corte regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda-reclamada, conforme motivação a fls. 736-737, de seguinte teor:

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

A ilustre advogada subscritora do recurso de revista (f. 592/630), Dra. Thaís Raquel Silva de Alvarenga OAB/MG- 113.264, não detém poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração regular nos autos.

Com efeito, o substabelecimento que lhe outorgaria poderes, datado de 02/07/2012 (f. 631), é originário da procuração de f. 329, cujo prazo de validade está vencido (31 de dezembro de 2009).

Não se há falar na hipótese de mandato tácito, tendo em vista o não comparecimento da advogada que firmou o recurso de revista à audiência (Atas de f. 22, 397, 448 e 462).

Além disso, registro que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do Colendo TST.

Logo, não existindo poderes para a mencionada advogada atuar em juízo, o recurso de revista não pode ser admitido, porque inexistente no mundo jurídico (Súmula 164 do TST).

A agravante, inconformada, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista. Alega que foi cometido erro crasso, porquanto o instrumento de procuração a fls. 329 possui previsão de que as procuradoras teriam autorização para acompanhamento e prática dos atos no interesse da agravante até decisão judicial final e sua execução.

Sustentou que se trata da hipótese prevista na Súmula n° 395, I, do TST, conforme reconhecido em inúmeros julgados, motivo pelo qual não subsiste o óbice apresentado pela Corte *a quo*.



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Com efeito, a análise da procuração a fls. 334-335 revela que, embora houvesse previsão de validade até 31/12/2009, havia previsão de que os poderes outorgados estabeleciam o acompanhamento processual em todas as fases, **até a decisão judicial final e sua execução.**

Portanto, constata-se efetivamente ser hipótese de incidência da Súmula n° 395, I, desta Corte Superior, de seguinte teor:

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ n° 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Ante todo o exposto, declara-se a regularidade da representação processual da parte no recurso de revista, conforme fls. 334-335 e 732.

Afastado o óbice processual apontado na decisão agravada, e tendo em vista que o juízo de admissibilidade a *quo* possui natureza precária e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, prosseguir-se-á na análise dos temas objeto do recurso de revista.

2.2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A segunda-reclamada, em suas razões de recurso de revista, alegou que o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo provocado mediante embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixou de se pronunciar sobre a contradição apresentada em embargos de declaração de que a matéria da competência foi analisada como se a matéria dos autos fosse abono de complementação de aposentadoria e não diferenças de aposentadoria decorrentes da aplicação dos índices apontados pelos autores. Sustentou que a Corte regional tinha o dever de se pronunciar e enfrentar de forma direta a tese abordada acerca do erro material. Indicou jurisprudência desta Corte



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Superior e reputou violados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 897-A, da CLT e 458 e 535 do CPC.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a viabilidade do recurso de revista, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está limitada à indicação de violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, ficando desconsideradas as arguições em sentido diverso.

A Corte regional, na decisão em que julgados os embargos de declaração, manifestou-se nos seguintes termos:

Relativamente aos embargos opostos pela reclamada Valia, verifica-se a inexistência do erro material apontado no julgado, uma vez que no tópico “Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho” apenas fez-se referência ao Abono Complementação, a teor das Resoluções 05/87 e 07/89, para se afirmar que ele decorre dos contratos de trabalho firmados com a primeira ré, Vale S.A., o que ratifica a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da matéria.

Logo, provejo os embargos apenas para prestar os referidos esclarecimentos, sem alteração do julgado.

O Supremo Tribunal Federal tem consagrado o princípio processual de que nenhum ato judicial será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa - *pas de nullité sans grief*, inclusive quando se trata de direito processual penal. Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652. 1. Este Tribunal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que, não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo "pas de nullité sans grief". No caso dos autos, não houve tal comprovação. Não há



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

que falar, portanto, em cerceamento de defesa. Precedentes. 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652. 3. Concluir pela inaplicabilidade do referido Decreto-lei 3.365/41, no caso, envolveria o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279), hipótese inviável nesta via. 4. Agravo regimental improvido. (AI 64402 AgR/SP - São Paulo, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/6/2010, pp. 1774)

HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR SUPOSTA INVERSÃO NA ORDEM DOS QUESITOS - AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO OPORTUNO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - PEDIDO INDEFERIDO. - Para efeito de invalidação do processo penal perante o Júri, não basta, à parte, meramente alegar inversão da ordem de formulação dos quesitos (CPP, art. 484), eis que se impõe, a quem suscita a ocorrência de tal vício formal, o ônus de comprovar a efetiva verificação de prejuízo (CPP, art. 563), pois nenhum ato será declarado nulo, se, da nulidade, não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ("pas de nullité sans grief"). Precedentes. - A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte argüir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. - Os protestos das partes, quaisquer que sejam, não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento. Precedentes (HC 80808/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/2/2009, pp. 00298)



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

No processo do trabalho, esse entendimento sustenta-se no art. 794 da CLT, cuja disposição é de que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Na hipótese, o erro material, conforme bem observado pela agravante não é capaz de alterar o entendimento quanto à exceção e incompetência absoluta, nem tampouco impede o exercício da faculdade de recorrer desse entendimento, como de fato o fez a agravante.

Nego provimento.

2.3 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante transcrição no item 2.2 do agravo de instrumento da primeira-reclamada, o Tribunal Regional manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar o feito em razão de o direito em debate ter origem em relação de emprego.

Em seu arrazoado, a segunda-reclamada suscitou afronta aos arts. 5º, LIII, 114, 202, § 2º, da Constituição Federal, 31, II, da Lei Complementar nº 109/2001, contrariedade à Súmula nº 401 do STF, sob a alegação que a demanda tem natureza previdenciária, instituída pelo Poder Público, o que afasta da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito. Trouxe arestos.

Reporto-me à fundamentação expendida no item 2.2 do agravo de instrumento da segunda-reclamada.

Nego provimento.

2.4 - PRESCRIÇÃO

Consoante transcrição no item 2.5 do agravo de instrumento da primeira-reclamada, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas e manteve a sentença na qual fora pronunciada apenas a prescrição parcial das pretensões deduzidas.

A segunda-reclamada, no recurso de revista, alegou que, tratando-se de relação somente civil-previdenciária, imprestáveis os preceitos trabalhistas, mas que a prescrição incidente é total, porquanto não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria,



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

mas de correção de benefício complementar com base em reajustes concedidos nas Portarias do MPS, atraindo a aplicação da Súmula n° 326 do TST. Sustentou, ainda, que tendo ocorrido ato único do empregador, a prescrição seria total, nos termos da Súmula n° 294 do TST. Indicou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e além de contrariedade às referidas súmulas de jurisprudência, trouxe arestos a cotejo.

Reporto-me à fundamentação expendida no item 2.5 do agravo de instrumento da segunda-reclamada.

Nego provimento.

2.5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE REAJUSTES

A segunda-reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustentou que os reajustes concedidos sempre foram concedidos com base no art. 21, § 3º do Regulamento Básico, isto é, conforme o "devido valor contratual". Invocou a Portaria n° 164 do MPAS, Resoluções do Conselho de Curadores.

O apelo revisional está amparado, notadamente, na análise de portarias, cuja eventual afronta não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Ressalte-se que recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, exige rigor técnico no seu manejo, porquanto não basta para interposição o simples fato da sucumbência. Nos termos em que instrumentalizado, o recurso de revista não se presta ao conhecimento.

Nego provimento.

2.6 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Tribunal local manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, conforme fundamentos a fls. 640:

.....



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Entendem as recorrentes que, como a solidariedade não se presume, a condenação de ambas ao pagamento das diferenças de complementação deferidas aos autores não pode subsistir.

Sem razão.

A responsabilidade solidária das reclamadas advém do fato de que a primeira, VAIE. Exempregadora dos reclamantes, é a instituidora da segunda, VALIA, o que sustenta a decisão, com apoio no § 2º, do artigo 2º, da CLT.

A despeito de a segunda reclamada não praticar atividades econômicas lucrativas, ou de outras empresas terem sido inseridas também, como patrocinadoras da VAUA, nada se altera, nem mesmo com a invocação do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º do Estatuto da VALIA, ou da Lei Complementar no. 109/2001, 264, 265 e 896 do CCB.

Nada a prover.

Em seu arrazoado, a segunda-reclamada insurgiu-se contra a condenação solidária que lhe foi imputada. Argumentou que se tratam de pessoas jurídicas independentes, sendo que, diversamente da primeira-reclamada não exerce atividade de cunho industrial, sendo entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar n° 109/2001. Indicou afronta aos arts. 264 e 265 do Código Civil e invocou o art. 2º, § 2º da CLT.

No tocante à responsabilidade solidária, dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT que quando uma empresa encontra-se sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, serão ambas solidariamente responsáveis pelas verbas devidas judicialmente.

Na hipótese, é certo que a Vale é a instituidora e principal mantenedora da Fundação Vale do Rio Doce - Valia, estando as empresas reclamadas intimamente ligadas, pois os beneficiários do plano de previdência privada são somente os funcionários ativos e inativos da segunda-reclamada.

Dessa forma, uma vez que a entidade de previdência privada fechada que complementa os proventos de aposentadoria dos empregados encontra-se sob a dependência da segunda-reclamada, impossível afastar a responsabilidade solidária das recorrentes, pois



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

tal situação é equiparada ao grupo econômico e ambas devem responder pelo cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria derivada diretamente do contrato de trabalho.

Nesse exato sentido é o posicionamento desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas: AIRR-187700-18.2009.5.03.0060, **Relatora Desembargadora Convocada:** Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, **DEJT de** 24/5/2013; RR-1425-97.2011.5.03.0089, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **DEJT de** 14/3/2014; AIRR-1425-92.2010.5.03.0102, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **DEJT de** 8/11/2013; ARR-1516-60.2011.5.03.0099, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, **DEJT de** 1º/7/2014; RR-340-46.2011.5.03.0099, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **DEJT de** 13/6/2014.

Intactos os dispositivos invocados. Incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Nego provimento.

2.7 - RESERVA MATEMÁTICA

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda-reclamada, conforme os seguintes fundamentos:

.....
Reserva matemática - recurso da VALIA

Ainda nos termos do supracitado acórdão proferido no feito de n° 01435-2009-060-03-00-5, transcrevo o trecho do julgado idêntico a este recurso, a saber:

"A demandada almeja que seja revertido ao plano de benefícios a diferença de reserva matemática necessária para o custeio do benefício revisado, pela ausência de previsão para a concessão dos reajustes deferidos.

Sem razão.

Tratando-se de benefício cujos custos são de responsabilidade exclusiva da recorrente, não há que se falar em reserva matemática. Ademais, não foram concedidos ganhos reais, mas apenas os reajustes cuja aplicação decorre do próprio regulamento interno da Valia".

Nestes termos, nego provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

Em seu arrazoado, sustentou a agravante que para que haja revisão do valor de benefícios dos reclamantes é preciso que seja atingida a reserva matemática, motivo pelo qual seria necessário que haja aportes dos agravados para que seja custeada a reserva matemática necessária à revisão dos benefícios de suplementação de aposentadoria. Reputou violados os arts. 195, § 5º, e 202, *caput*, da Constituição Federal e 18, § 1º da Lei Complementar n° 109/2001.

Apesar das alegações, não se pode atribuir ao empregado responsabilidade quanto à formação da reserva matemática, uma vez que sobre esta não possui nenhum comando ou responsabilidade, já que constitui resultado da gerência de recursos pela entidade de previdência privada.

A responsabilidade pela manutenção do equilíbrio atuarial pela constituição de reserva matemática é exclusiva da entidade de previdência privada e de sua patrocinadora. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 62 DA SBDI-1 DESTA CORTE. FONTE DE CUSTEIO. Tendo em vista que não se trata a hipótese de criação ou majoração de benefício, e sim de ajuste de distorções decorrentes do equívoco cometido pelas próprias reclamadas, ao não incluir os reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa no cálculo da suplementação de aposentadoria, não se exige fonte de custeio. A responsabilidade pela reserva matemática necessária para o custeio do benefício é exclusiva das reclamadas, que não efetuaram o cálculo do benefício na forma do Regulamento próprio e na época oportuna. Embargos de declaração providos para suprir omissão, sem alteração do julgado. (ED-RR-20900-51.2008.5.05.0004, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 2/8/2013)

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (...). B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060

FUNCEF). (...). DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA. Esta Corte Superior entende que não se pode atribuir ao empregado responsabilidade quanto à formação da reserva matemática, porque não possui nenhum comando ou responsabilidade sobre essa, a qual constitui resultado da gerência de recursos pela entidade de previdência privada. A responsabilidade pela manutenção do equilíbrio atuarial pela constituição de reserva matemática é exclusiva da entidade de previdência privada e de sua patrocinadora. Precedente. Desta forma, não estão violados os artigos 195, § 5º, e 202 da CF; 18, § 3º, da LC 109/01 e 6º da LC 108/01. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-5692-70.2010.5.12.0001, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/4/2014)

Sendo assim, incólumes os dispositivos de lei tidos por violados.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator